DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 576/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13693/2014
PROTOCOLO	:	1530665
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 19.970/2012
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID
VALOR DO REPASSE		R$ 60.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 19.970/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Saúde com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Dourados, objetivando repasse financeiro para aquisição de equipamentos de ultrassom.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-3433/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº19.970/2012 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 17545/2015 – f.261).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta

forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regulariza a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 74.519,78 (setenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 60.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 60.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ xxxxxxx
CONTRAPARTIDA	R$ 9.054,05
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 5.465,73
TOTAL DE RECURSOS	R$ 74.519,78
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 62.500,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – pç. **8**, f. **104/106**	R$ 12.019,78

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto Estadual 11.261/2003, da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, Lei Complementar 101/00 e Lei 4320/64, foram atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 19.970/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Saúde com

recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Dourados, CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande 16 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA